

José Marinho de Andrade e Antonio Garcia de Miranda Neto, assistentes técnicos do S.E.P.T., bem como o prestimoso auxílio do Sr. José A. Rabelo, do mesmo Serviço, que se encarregou do movimento de secretaria e expediente, não pequeno, como se poderá ver pelo volume da correspondência recebida e expedida. Na fase final dos estudos, pôde a Comissão contar também com a colaboração eficiente do Sr. Alfredo de Oliveira Pereira, técnico do S.E.P.T., onde responde pelo expediente de uma das secções.

64. O relator deve salientar, Senhor Ministro, que a Comissão não lograria facilmente chegar aos resultados a que chegou, em tão breve prazo, ou, pelo menos, a eles não lograria chegar com os seguros fundamentos de que pôde dispôr, si não fôra êsse espírito de decidida e inteligente cooperação do diretor do S.E.P.T., e de seus dedicados auxiliares. A Comissão teve também como subsídio indispensável aos seus trabalhos o material recolhido no amplo inquérito realizado pelo Ministério do Trabalho, para a fixação do "salário mínimo", posto também à sua inteira disposição pelo ilustre titular dessa pasta.

65. Por outro lado, cooperaram com a Comissão, nas providências junto aos diretores de estabelecimentos particulares de ensino, e inspetores federais, neles em exercício o Diretor do Departamento Nacional de Educação, Dr. Abguar Renault, a responsável pelo expediente da Divisão de Ensino Secundário, do mesmo Departamento, Sta. Lucia Magalhães, e o Sr. Diretor da Divisão de Ensino Industrial, que, pertencendo à Comissão, além dos trabalhos próprios deste encargo especial, incumbiu-se de numerosas

providências de caráter técnico e administrativo, junto àquele Departamento.

#### *Movimento de Secretaria*

66. No correr das 25 reuniões de estudo, que realizou, a Comissão tomou conhecimento da matéria de 49 processos, como já foi referido; expediu 1.519 ofícios e 205 telegramas, e recebeu 720 ofícios e 144 telegramas; expediu 1.507 questionários de inquérito, relativos à situação econômica geral dos estabelecimentos de ensino particular, e recebeu, em devolução, 1.356 dessas peças. Redigiu seis comunicados à imprensa, e teve oportunidade de atender a 71 visitas de pessoas interessadas no andamento dos trabalhos, às quais forneceu os necessários esclarecimentos. (Anexo VI). Estudou, ainda, as tabelas de vencimentos de professores oficiais em 47 países, e nas 21 unidades federadas do país, segundo o material que lhe foi fornecido pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Ao concluir, cumpre aos sinatários agradecer a Vossa Excelência, Senhor Ministro, a prova de confiança que lhes dispensou, com a sua designação para tarefa tão delicada, bem como declarar que, encerrando os seus trabalhos, a Comissão continua, no entanto, à inteira disposição de Vossa Excelência, para qualquer esclarecimento a maior, julgado acaso ainda necessário.

Em 30 de agosto de 1940. — (aa.) O. G. Costa Miranda, presidente; Francisco Montojos; M. Bergström; Lourenço Filho, relator.

## A edição de obras avulsas e isoladas de Rui Barbosa

A propriedade intelectual das obras de Rui Barbosa foi adquirida pelo Governo da República, após o falecimento do grande brasileiro. Desde então apareceram numerosas edições, nem sempre fiéis, de várias obras avulsas e isoladas de sua autoria. Muitas dúvidas se levantaram quanto à licitude dessas edições.

Ao assumir a direção da Casa de Rui Barbosa, repartição incumbida da edição nacional da obra de seu patrono, o Sr. Américo Jacobina Lacombe recebeu diversas consultas sobre o assunto. Em relação a uma delas, elaborou um exaustivo parecer, que foi dirigido ao Sr. Ministro da Educação e Saúde e que publicamos abaixo.

Convem acrescentar que, no caso, foi ouvido o Consultor Geral da República, ao tem-

po o Prof. Aníbal Freire, que concordou integralmente com o Diretor da Casa de Rui Barbosa, concluindo o seu parecer com as seguintes palavras:

"Não ha razão plausível, pois, para a União não se considerar no gozo dos direitos autorais das obras de Rui Barbosa, transferidos por forma legítima. Ressalvando êsses direitos, não ha inconveniente — antes vantagens evidentes para a cultura nacional — na concessão a emprêsas particulares da edição de trabalhos esparsos do grande brasileiro, nas condições sugeridas pelo Diretor da Casa de Rui Barbosa".

Amplamente divulgadas pela imprensa, essas condições foram bem aceitas pelos editores. Está,

pois, definitivamente esclarecida a interessante questão.

E' o seguinte o texto do parecer do Diretor da Casa de Rui Barbosa :

"Rio de Janeiro, D. F., 31-10-39.

Senhor Ministro. — Por carta datada de 6 de setembro p.p., a Editora Minerva (Oscar Mano & Cia.), consulta esta repartição sobre si lhe seria permitida a reedição de duas conferências de Rui Barbosa, já, em tempos, por um de seus sócios editadas e esgotadas. *O Discurso no Colégio Anchieta* ("Palavras à Juventude") e a *Oração aos Moços*. A edição — acrescenta a consulente — seria a preços populares, em pequenos volumes de cem páginas aproximadamente.

2 — Estudando a questão suscitada pela consulta referida, chegou esta diretoria às conclusões que adiante passaremos a expor. Tratando-se, porém, de assunto que atinge fundamentalmente os interesses do Governo, das casas editoras e do público em geral, julgamos necessário levar o assunto ao alto conhecimento de V. Excia. afim de que se digne determinar, definitivamente, o que julgar necessário. Parece-nos que uma ampla divulgação do que ficar decidido, será o modo mais eficiente de se resguardarem os direitos do Estado e prevenir interessados contra qualquer erro em que possam cair.

3 — Consultando os atos legislativos referentes à aquisição, pelo Governo, dos direitos autorais das obras de Rui Barbosa, verifica-se o seguinte :

Pelo decreto legislativo n. 4.789, de 2 de janeiro de 1924 (art. 1.º), ficou o Poder Executivo autorizado a adquirir :

— "a propriedade intelectual das obras do eminente brasileiro".

Essa aquisição não tinha por fim unicamente indenizar os seus herdeiros afim de que a obra de Rui Barbosa passasse ao domínio público. O art. 3.º do mesmo decreto, tratando da publicação das mesmas pelo Governo, esclarece que ficariam "pertencendo ao Estado os respectivos direitos autorais".

4 — Usando da autorização contida no decreto citado, pelo decreto n. 16.651, de 23 de outubro de 1924, o Presidente da República abriu crédito de 2.965:000\$ (dois mil novecentos e sessenta e cinco contos de réis) destinados "à aquisição da propriedade intelectual das obras do Senador Rui Barbosa", da casa de sua residência, de seus livros e manuscritos. Ainda em complemento desse ato do Executivo, foi expedido o decreto n. 16.674, de 20 de novembro de 1924, pelo qual ficou o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública "para custear a aquisição da propriedade intelectual das obras do Senador Rui Barbosa, da casa" etc.

5 — Resta a examinar quais os direitos autorais que foram adquiridos pelo Governo da República, ou por outra, quais as obras a que se estendiam os direitos autorais cedidos pela família. A legislação brasileira re-

ferente ao assunto não tem variado abundantemente e será fácil uma recapitulação.

6 — A matéria foi regulada, no tempo do Império, pelo Código Criminal de 1830, que qualificava entre os furtos, em seu artigo 261 :

"Imprimir, gravar, litografar ou introduzir quaisquer escritos ou estampas que tiverem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem e dez anos depois de sua morte, si deixarem herdeiros".

Não fazendo a lei nenhuma exigência quanto à determinação da autoria, segue-se que a simples declaração, no rosto da obra, conferia ao seu autor a garantia da propriedade intelectual.

7 — O Código Penal da República não dispôs muito diversamente definindo como *crime contra a propriedade literária*, em seu art. 345 :

"Reproduzir, sem consentimento do autor, qualquer obra literária ou artística, por meio de imprensa, gravura ou litografia, ou qualquer processo mecânico ou químico, enquanto viver, ou a pessoa a quem houver transferido a sua propriedade, e dez anos depois de sua morte, si deixar herdeiros".

Não houve, pois, com o novo Código nenhuma mudança fundamental no sistema, a não ser a introdução da expressão "propriedade literária", novidade que só interessa ao aspecto doutrinário da questão.

8 — Foi este princípio que apareceu na Carta Republicana de 1891, em cujo art. 72 se lê :

"A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes :

.....  
§ 26) Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar".

9 — Foi para atender a essa situação que foi elaborada a chamada *Lei Medeiros* (Lei n. 496 — de 1 de agosto de 1898). Seria curioso estudar como esta lei diverge doutrinariamente da orientação que presidira à disposição do Código Penal e à própria determinação constitucional que ela vinha completar. O seu autor, principal, em justificações parlamentares e extra-parlamentares, mostrou-se um violento adversário da doutrina que admite o direito autoral como uma categoria da propriedade. (1) De tal sorte

(1) V. Medeiros e Albuquerque — Prefácio da Compilação de G. A. Bailly — *Direitos Autorais* — Comp. Melhor. S. Paulo — s.d. (V. também os artigos do mesmo acadêmico transcritos na mesma obra).

que esta lei, que é o primeiro estatuto regulador da matéria entre nós, não emprega nem uma só vez a expressão — propriedade — já consagrada na lei penal. A propriedade literária é aí considerada um simples privilégio temporário de que pode gozar o autor de uma obra, da mesma maneira que o possuidor de uma patente de invenção.

Definindo direitos autorais, dispõe a mesma lei:

“Os direitos de autor de qualquer obra literária, científica ou artística consistem na faculdade, que só ele tem, de reproduzir ou autorizar a reprodução do seu trabalho pela publicação, tradução, representação, execução, ou de qualquer outro modo. — A lei garante estes direitos aos nacionais e aos estrangeiros residentes no Brasil, nos termos do artigo 72 da Constituição, si os autores preencherem as condições do art. 13”.

E, após definir a expressão “obras literárias”, passa a estabelecer o prazo para garantia legal dos direitos:

“Art. 3.º — O prazo da garantia legal para os direitos enumerados no art. 1.º é:

1.º — para a faculdade exclusiva de fazer ou autorizar a reprodução por qualquer forma, de 50 anos, a partir do dia 1.º de janeiro do ano em que se fizer a publicação”.

Eis aqui a primeira modificação importante do sistema até então seguido: o privilégio prorrogado por mais quarenta anos após a morte do autor. Mas não pararam aí as inovações introduzidas com a lei.

10 — No seu artigo 13, declarava a lei Medeiros:

“É formalidade indispensável para entrar no gozo dos direitos do autor, o registro na Biblioteca Nacional, dentro do prazo máximo de dois anos, a terminar no dia 31 de dezembro do seguinte àquele em que deve começar a contagem do prazo de que trata o art. 3.º”.

Essa exigência do Registro suscitou imediatamente uma série de dúvidas e foi alvo de inúmeros e interessantes debates jurídicos, técnicos e judiciários. Duas questões principalmente nos interessam e aqui as examinaremos em ordem de importância crescente:

— a necessidade do registro para as obras aparecidas anteriormente à vigência da lei;

— a própria exigibilidade do registro.

11 — Não seria possível pretender que os autores já no gozo dos direitos autorais *ex-vi* do Código Criminal, do Código Penal e da Constituição Federal, fossem obrigados a um registro que lhes garantisse um direito por eles ha muito tempo adquirido. Além dos princípios gerais da irretroatividade das leis, é o próprio texto em exame que expressamente esclarece correr o prazo esta-

belecido da data da publicação. Nem de outra maneira entendeu esta disposição o então diretor da Repartição registradora, que indeferiu sistematicamente os requerimentos de registro de obras anteriores a 1898. Logo, tanto legalmente como de fato, o registro só poderia ser aplicado às obras novas, aparecidas posteriormente à publicação da lei.

12 — Do que aí fica, já decorre uma primeira conclusão prática para o nosso exame: é claro e indiscutível que nenhuma dúvida subsiste quanto à plena propriedade literária de Rui Barbosa sobre suas obras anteriores a 1898 — e, por conseguinte, quanto à plena propriedade atual, sobre elas, do Governo Federal.

13 — Passemos a examinar agora a segunda questão suscitada pela promulgação da *Lei Medeiros* — a exigibilidade do Registro. A Constituição de 91, como vimos, estabelecera, em princípio, a propriedade literária dos autores e de seus herdeiros. Deixara à lei ordinária somente o encargo de determinar o prazo durante o qual estes últimos gozariam do mesmo direito. Muito longe de se limitar a esta fixação e a regular as formalidades assecutorias do instituto, a lei ordinária meteu-se a exigir um registro, com o caráter de exigência *sine qua non* de um direito que ela só podia limitar, e nunca eliminar. A exigência deste registro como formalidade indispensável levantou, como é natural, uma vasta e interessante crítica, e não faltaram autorizadíssimas vozes que a inquinaram de inconstitucional e de inexequível.

14 — Passamos a examinar a primeira das impugnações a esta formalidade: a inconstitucionalidade. Não ha menor dúvida que a *Lei Medeiros* exorbitou criando o registro como origem do direito. Nem de outra maneira pensa o Dr. Clovis Beviláqua. Nos seus comentários ao *Código Civil* eis o que ensina o grande jurista:

“Esse preceito (o do registro como condição indispensável para entrar no gozo dos direitos autorais) pecava diretamente contra a Constituição (Art. 72, § 26) que assegurava, aos autores, o direito exclusivo de reproduzir as suas obras literárias e artísticas, independentemente de qualquer formalidade”. (2)

Não colhe o argumento de que tal inconstitucionalidade iria também anular as exigências concernentes às marcas de fábrica, no direito industrial, sobre as quais jamais pairou dúvida no regime da primeira Constituição republicana. Segundo esclarece o Dr. Armando Vidal:

“Nenhuma restrição à garantia do direito de autor foi permitida pela Constituição, de modo que a lei possa impedir o gozo de um direito que é considerado em termos amplos, absolutos. E o contrário do que sempre se observa em todos os parágrafos do mesmo art. 172, sempre que a Constituição entendeu que um direito de qualquer espécie podia ficar sujeito a formalidades e restrições. E' o que se vê nos Parágrafos 1.º, 3.º, 5.º, 8.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 22.º, 23.º e 25.º. No caso de obras

literárias e artísticas, a *não ser o prazo durante o qual os herdeiros gozarão deste direito, nenhuma restrição estabeleceu a Constituição.*

E si compararmos os textos dos Parágrafos 25.º, 26.º, 27.º, veremos que a Constituição quiz considerar de modo diferente os inventos industriais, a propriedade literária e artística e as marcas de fábrica.

Assim, tratando dos inventos industriais, diz: "aos seus autores ficará garantido *por lei*, um privilégio temporário, etc." (art. 72, § 25) e no caso de marcas de fábrica: "a *lei* assegurará também a propriedade das marcas de fábrica" — (art. 72, § 27).

À lei, portanto, compete expressamente o encargo de determinar as formalidades para o gozo de uma e outra propriedade. Tratando, porém, da propriedade literária e artística, o preceito é *imperativo e formal*: "aos autores etc. é garantido o direito exclusivo, etc.", incumbindo-se a própria Constituição de garantir o direito de autor, em vez de ordenar que por lei fôsse assegurado esse direito, como no caso da propriedade das marcas de fábrica.

Este contraste no modo de prevalecer o direito não pode deixar de importar em diferença no modo de compreendê-lo, parecendo-nos que a Constituição quiz impedir a exigência de qualquer formalidade para o gozo desse direito". (3)

Mas ninguém é mais incisivo que Barbalho. Eis como, em duas palavras, o velho constitucionalista enquadra a questão:

"O parágrafo (26 do art. 72) tem dois períodos distintos: no primeiro, não cogita de tempo; sem estabelecer prazo, garante o direito; no outro, deixa à legislatura ordinária determinar um prazo para o gozo desse direito pelos sucessores do autor. E será lícito ao poder dado ao congresso *somente para limitar quanto ao tempo o direito que passa aos herdeiros*, deduzir o de fixar também o prazo ao gozo do direito pelo proprietário enquanto vivo? Ninguém o diria". (4)

15 — Depois da autoridade dos intérpretes, — a da magistratura. Não são muito numerosos os processos forenses relativos aos direitos autorais. Interessando unicamente os escritores, assás reduzidos entre nós, ainda são poucos os casos de competição em tórno de direitos autorais, não muitas vezes relevantes, e, ainda mais raros, os que se animam a defendê-los em pleito judiciário. Mas o que nos falta em quantidade, depara-se-nos na importância de um caso que impressionou fortemente os nossos meios jurídicos e literários. Quero referir-me à ação em que os herdeiros do Visconde de Taunay reivindicaram e obtiveram a propriedade literária do romance "Inocência", que

um editor pouco escrupuloso pretendia ter caído em domínio público. Pois bem; nesse famoso pleito, em que saiu vitorioso o direito dos herdeiros, pelo esforço do advogado Dr. Oscar Santana, ficou iniludivelmente demonstrada a inconstitucionalidade da exigência do Registro: Eis como sôbre esse ponto argumenta a sentença que pôs fim ao pleito:

"Considerando que o art. 13 da lei n. 496, de 1.º de agosto de 1898, infringiu o preceito constitucional, pois que restringiu o direito dos autores, quando a Constituição (art. 72, § 26) os ampliou..." E adiante, "Aliás, esse preceito (o registro) pecava diretamente contra a Constituição, art. 72, § 26, que assegurava aos autores, o direito exclusivo de reproduzir as suas obras literárias e artísticas, independentemente de qualquer formalidade"... (5)

16 — Além de inconstitucional, o registro previsto pela lei Medeiros resulta irrelevante, especialmente no caso da produção literária de Rui Barbosa. Isto porque, na verdade, o Registro, meio de prova eficiente e cômodo, visa acima de tudo garantir o autor contra os assaltos à sua obra literária sob a forma de plágios, ou apresentações sob nome alheio, de textos de um escritor. Ora, não é esse o caso da obra de um nome consagrado como o de Rui. Não interessa a um Editor publicar um trecho de um grande nome literário, sem assinatura, ou subscrito por um desconhecido nos meios culturais. O que interessá precisamente na defesa de um grande espólio literário não é a defesa da paternidade de obras, coisa que o registro de fato realiza, mas o uso do grande nome, única cousa que apresenta um aspecto lucrativo capaz de levar à lesão do patrimônio dos herdeiros.

17 — Ora, precisamente neste aspecto da defesa dos direitos autorais, o registro é de todo ineficiente. Já o notava a grande autoridade do Visconde de Carnaxide (6), só se faz registro de *livros impressos*, enquanto que os direitos autorais compreendem extensão muito mais vasta, abrangendo toda a *obra literária* do autor. Consideram-se, assim, igualmente objeto de propriedade literária, as aulas proferidas particular ou publicamente, as coletâneas de cartas, as peças teatrais somente representadas, os trabalhos forenses, os discursos literários, religiosos e, até mesmo, os parlamentares. A impossibilidade prática do registro dessas produções não impede ao autor de defender-se sendo admitido como parte legítima para acionar o contrafator pela via criminal. E' esta a lição da jurisprudência francesa, segundo a mesma autoridade que vimos acompanhando. Já se distinguiu naquele país a ação pública para proferir a condenação de um contrafator, da civil, em que não podia ser parte o autor, que não havia se habilitado na forma devida à defesa normal de seus direitos. "Si por um modo qualquer, esclarece Pouillet (7), a contrafação é cometida antes do autor ter podido re-

(5) Sentença do Juiz Vitor Manuel de Freitas, de 7 de junho de 1921. In "Gazeta dos Tribunais", de 20 de junho de 1921.

(6) *Tratado da Propriedade Literária e Artística* — 1920 — pág. 319.

(7) *Apud Carnaxide* — *op. cit.*, pág.

(3) *Direitos de autor*, pág. 129 — Revista de Direito — 1912 — Vol. 27 — pág. 482.

(4) Barbalho — *Coment.*, pág. 333.

gistrar sua obra, de modo algum pode este ser judicialmente havido como parte ilegítima na ação contra o contrafator, como pena de uma transgressão que nem sequer pudera cometer. De outra maneira, seria transformar, iniquamente, uma formalidade creada em beneficio dos autores — para mais eficazmente assegurar-lhes a proteção dos seus direitos, — em obstáculo à defesa desses mesmos direitos. A formalidade do depósito, esclarece um acresto de um tribunal francês (8), "foi estabelecida no interesse das artes e como providência policial". Não será pois licito "deduzir da falta do depósito o abandono pelo autor dos direitos sobre a sua obra". Eis porque, nota Copper, a jurisprudência tendo em vista a finalidade superior da legislação sobre direitos autorais, tem sido sempre mais ampla do que os textos legislativos na defesa dos escritores. Eis também porque, como observa o Dr. Filadelfo Azevedo, nas modernas correntes do direito, que se distanciam cada vez mais do individualismo do século passado, nota-se um movimento paradoxal na defesa dos direitos dos autores (9). Permíta-se destacar, entre as grandes vozes contemporâneas a favor da ampliação dos direitos dos autores, a palavra de Júlio Dantas, que, em nome da dignidade e interesses profissionais dos homens de letras, defende, em luminoso estudo, a eliminação de todas as disposições que tornam condicional o direito de propriedade literária e artística.

18 — Facil é de se compreender a inexecuibilidade do registro para o caso da obra literária de Rui Barbosa. Obra essencialmente de polémica, composta, na sua parte mais valiosa e de maior repercussão, de campanhas oratórias ou jornalísticas, não seria possível considerar a falta de registro de alguns volumes que encerram uma percentagem diminuta de sua produção, como uma renúncia ao direito que adquirira na construção do mais vasto e mais rico monumento da língua nacional. Impossibilitado de registrar seus discursos parlamentares, seus trabalhos forenses, seus artigos políticos, seus pareceres jurídicos ou linguísticos, suas cartas e suas conferências, como se poderia sustentar que elle havia renunciado a esses direitos, desistindo assim de um dos maiores patrimônios que elle havia de deixar, e de fato deixou, como garantia de seus descendentes? Imaginemos que o Governo não houvesse adquirido esse patrimônio intellectual, deixando-o à sua família. Assistiria esta, acaso, impassível, à exploração por parte de estranhos, do trabalho representativo de toda uma vida de combate e de sacrificios? Mas o Governo adquiriu esse patrimônio, quer dizer, os poderes legislativo e executivo, em atos sucessivos e solenes, reconheceram a existência da propriedade que foi incorporada ao patrimônio nacional. Por ter merecido a aquisição por parte do Governo, não estará a obra de Rui exposta, sem defesa, ao perigo de ser contrafeita, adulterada, interpolada, compilada. De outra maneira, a maior homenagem que se prestou no Brasil a uma obra literária, converter-se-ia no maior dos insultos feito a um trabalho intellectual — pondo-o ao alcance não só dos estudiosos e admiradores, mas também dos ousados e inescrupulosos.

(8) *Tribunal Civil do Sena* — 21 — XI — 1866 (Carnaxide — *op. cit.*).

(9) Filadelfo Azevedo — *Direito Moral do Autor*.

19 — Eis porque, Sr. Ministro, parece-me fora de dúvida que o registro da propriedade literária ha de ser interpretado tal como o determina sapientemente o nosso Código Civil:

Art. 649 — Ao autor de obra literária, científica, ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la.

§ 1.º — Os herdeiros e sucessores do autor gozarão desse direito pelo tempo de sessenta anos, a contar do dia do seu falecimento.

§ 2.º — Morrendo o autor sem herdeiros ou sucessores, a obra cai no domínio comum.

É a restauração do bom senso e o reconhecimento das tendências mais respeitáveis da doutrina. Si toda a nossa argumentação tinha lugar sob uma legislação que estabelecia o registro como formalidade essencial à existência do próprio direito de propriedade, por maioria de razão caberá num regime em que aquela exigência se destina somente aos fins a que se refere o art. 673:

"Para segurança de seu direito, o proprietário da obra divulgada por tipografia, litografia, gravura, moldagem, ou qualquer outro sistema de reprodução, depositará, como destino ao registro, dois exemplares na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes do Distrito Federal, conforme a natureza da produção. Parágrafo único — As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário".

20 — É bem verdade que ainda ha quem continue a sustentar em face da nova lei a permanência da obrigatoriedade do registro. Está neste caso a respeitável autoridade do próprio Escritório Central da Propriedade Intellectual de Berne (10). Mas note-se que estes, que assim pensam, estão coerentes admitindo a licitude do registro no regime anterior. Acresce que temos sobre o assunto a interpretação, acima de todas respeitável, do autor do projeto do código. Eis como em defesa de seu ponto de vista se exprimiu o venerando Clovis Beviláqua:

"O Código Civil não podia estabelecer limites ao direito garantido pela Constituição. Si esta declara que aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o uso exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro modo, a lei ordinária incidiria em inconstitucionalidade, si viesse dizer: somente o registro assegura a propriedade das obras literárias e artísticas. As declarações dos direitos pela Constituição não dependem de leis ordinárias, nem estas lhes podem opor restrições". (11)

Foi esta a opinião predominante em memorável discurso no Instituto dos Advogados, onde se debateu a ques-

(10) *Le Droit de l'Auteur* — N. 15 — Maio de 1915. — *Apud.* G. A. Bailly — *op. cit.*, pág. 131.

(11) Art. no "*Jornal do Comércio*" — de 28-12-29 (transcrito por G. A. Bailly — *op. cit.*).

tão (12). São êstes artigos do Código Civil que ainda regulam no presente tão grave matéria.

21 — Eis, Sr. Ministro, os motivos que me levam a concluir pela integral propriedade literária que mantem o Governo Federal, sobre a obra do Conselheiro Rui Barbosa. E eis porque, em consequência, como chefe da Repartição incumbida da publicação integral dessa obra pelo seu legítimo proprietário, solicito de V. Ex. que se digne tornar público estar o Governo disposto a cumprir êsse honroso e sagrado encargo, ao mesmo passo que exercer sobre o mesmo espólio os seus direitos e deveres na defesa do patrimônio que incorporou, quer no seu aspecto econômico, impedindo as contrafações, quer no seu aspecto moral, impedindo as adulterações.

22 — Achando-se, porém, em início a publicação das Obras Completas, estando a carga da tipografia somente

(12) Filadelfo Azevedo — *Registros Públicos* — 2.<sup>a</sup> tiragem, pág. 140.

quatro volumes, e não havendo inconveniente, sinão vantagem na divulgação isolada de algumas obras menores de Rui Barbosa, já que a edição oficial terá um aspecto monumental; e considerando ainda que o Governo não visa fins lucrativos neste empreendimento, ousou sugerir a V. Excia. que seja permitida a editores particulares a edição de obras avulsas e isoladas de Rui Barbosa, desde que se submetam às seguintes condições:

- 1) autorização prévia do Governo à vista de parecer da Casa de Rui Barbosa;
- 2) apresentação a esta Repartição das últimas provas, afim de que seja verificada a exatidão do texto;
- 3) entrega de 200 exemplares a esta Repartição, afim de ser feita distribuição às bibliotecas brasileiras.

Eis o que me ocorre expor a V. Excia. a respeito de tão importante assunto”.

## A carreira de Técnico de Administração

### Algumas respostas à circular do Presidente do D.A.S.P.

Em nosso número anterior, noticiámos que o Presidente do DASP dirigira aos Ministros de Estado, Diretores de Repartições e Chefes de Serviços Federais, nesta Capital e nos Estados, uma circular encarecendo o empenho do Departamento em interessar no concurso para a carreira de Técnico de Administração, o maior número possível de candidatos. Divulgando então o texto da referida circular, transcrevemos algumas respostas, recebidas até encerrarmos os trabalhos daquela edição.

No presente número, damos divulgação a outras respostas, recebidas posteriormente. São as seguintes:

Do Sr. Antônio Ferreira Filho, Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva:

“Acuso o recebimento de vossa circular SA/188, datada de 8 do corrente, na qual me comunicais a criação, no Quadro Permanente dêsse Departamento, pelo Decreto-lei n. 2.136, de 12 de abril último, da carreira de Técnico de Administração e me remeteis as instruções que regulam o concurso para provimento a esse cargo.

Tomei em consideração merecida a comunicação que tivestes a gentileza de me fazer e, bem assim, a alta finalidade do objetivo que visa — levantamento do nível de eficiência técnica dos servidores do Estado, nos diversos departamentos do serviço público.

Cumprê-me agradecer-vos a deferência da comunicação e cientificar-vos de que dei, do assunto, conhecimento aos funcionários dêste Instituto, consoante vossa solicitação. Aproveito a oportunidade para renovar-vos os meus protestos de alta estima e consideração”.

Do Sr. M. A. Teixeira de Freitas, diretor do Serviço de Estatística da Educação e Saude:

“Acusando o recebimento de vossa circular S. A./188, de 8 do corrente, relativa à criação da carreira de Técnico de Administração, tenho o prazer de comunicar-vos que a referida circular e seus anexos foram levados ao conhecimento de todo o funcionalismo dêste Serviço. — Valho-me da oportunidade para reiterar-vos os protestos do meu grande aprêço e mais distinta consideração”.

Do Sr. José Dias de Moraes, Inspetor de Saude dos Portos do Estado de São Paulo:

“Acuso o recebimento da circular n. 188, de 8 deste mês, desse Departamento, da qual dei ciência aos funcionários interessados desta Inspetoria. — Atenciosas saudações”.